

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.319/2014-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo (00.769.148/0001-95)

Recorrentes: Edson Conceição Santos (893.013.908-68) e Sindicato dos Condutores Em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo (00.769.148/0001-95)

Representação legal: Rudi Alberto Lehmann Júnior (133.321/OAB-SP) e outros, representando Edson Conceição Santos e Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO ÂMBITO DO PLANFOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo e por seu então presidente, Edson Conceição Santos (peça 73), contra o Acórdão 5.627/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 55), que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito.

2. Originalmente, este processo cuidou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades verificadas no Convênio Sert/Sine 140/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo, cujo objeto consistia na disponibilização de cursos de formação de mão de obra, para 350 treinandos, com as seguintes denominações: transporte de cargas perigosas, primeiros socorros, mecânica básica e direção defensiva. No ajuste, foram repassados R\$ 67.200,00 (valores históricos).

3. No âmbito do TCU, a unidade instrutora apontou a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos ao sindicato. As principais constatações foram:

“a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 140/99;

b) excessiva carga horária diária atribuída a cada um dos instrutores (12 horas por dia, distribuídas em três turmas com carga horária diária de 4 horas cada), iniciando - se às 8:00h e encerrando-se às 22:00h, comprometendo a validação das ações de qualificação profissional contratadas;

- c) ausência de documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 140/99;
- d) ausência de documentação que possibilite estabelecer nexos causais entre a Guia da Previdência Social (GPS) apresentada, no valor de R\$ 1.753,04, e a execução dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 140/99;
- e) falta de comprovação da entrega dos vales-transportes aos treinandos, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 140/99;
- f) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- g) inconsistências no CNPJ/CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos;
- h) falta de comprovação da entrega de certificado aos concluintes, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “o”, do Convênio Sert/Sine 140/99;”

4. Em razão disso, promoveu-se a citação do Sindicato dos Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado de São Paulo e de Edson Conceição Santos, presidente da entidade à época, bem como dos gestores estaduais da Sert/Sine/SP, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

5. Após o exame das alegações de defesa, os gestores estaduais foram excluídos da relação processual, já os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, além de serem condenados em débito, consoante o Acórdão 5.627/2016- TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

“9.1. excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (Sindicapro) e do Sr. Edson Conceição Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
53.760,00	2/12/1999
13.440,00	30/12/1999

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, acrescida dos encargos legais cabíveis, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ao Sr. Walter Barelli, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP);

9.8. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, admiti o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 80).

7. A seguir, reproduzo o exame efetuado pelo auditor federal incumbido da análise das razões recursais (peça 89), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade instrutora (peças 90 e 91):

“EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar, em sede preliminar:

a) se é extensível a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas de débito imputadas aos recorrentes e, por via consequência, a extinção do presente processo sem julgamento de mérito;

b) o transcurso de tempo ocorrido entre a aplicação dos recursos e a citação dos responsáveis configura cerceamento à defesa dos responsáveis.

5. Incidência da prescrição punitiva

5.1. A primeira preliminar invocada pelos recorrentes requer que seja aplicado o instituto da prescrição punitiva, não só em relação à multa, mas a todo o processo de TCE (peça 73, p. 2).

Análise:

5.2. Não assiste razão aos recorrentes.

5.3. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’. Assim, no âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada, sobretudo pelo fato de que restou fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 26.210.

5.4. Há que se esclarecer que a natureza jurídica da aplicação das penas previstas na Lei 8.443/1992 é diversa dos julgamentos que imputam débito ou julgam as contas de responsáveis sob a jurisdição deste Tribunal, não havendo relação de prejudicialidade desses dois últimos em relação ao primeiro. É o que se extrai de recente julgado neste Tribunal, abaixo enunciado:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. [Acórdão 76/2017-TCU-Plenário]

5.5. Por fim, essa matéria está sendo objeto de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 636.886), onde já houve, em decisão preliminar, reconhecimento de efeito de repercussão geral (DJe de 4/10/2016) e, até que sobrevenha decisão de mérito daquela corte, há que ser preservada a competência constitucional do Tribunal de Contas da União quanto à verificação da regularidade na aplicação de recursos federais, em especial, quanto ao já que foi decidido na supracitada Súmula TCU 282.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Os recorrentes alegam, que devido ao longo transcorrer de tempo entre a realização do convênio e suas citações, resta caracterizada a impossibilidade de obter documentos e comprovantes de pagamentos relativos à demonstração da regularidade na aplicação dos recursos, motivo pelo qual foi infringido o direito à ampla defesa (peça 73, p. 3).

Análise:

6.2. Não assiste razão aos argumentos apresentados pelos recorrentes.

6.3. Inicialmente, há que se assinalar que os recorrentes deixaram de demonstrar fundadas razões que levam à conclusão de que, efetivamente, houve prejuízo de suas defesas, devendo-se ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), o qual detém expressa previsão no regimento interno deste Tribunal, nos termos do que consta no *caput* do seu art. 171. Consigne-se que o mero transcorrer de longo tempo não se presta a tal fim.

6.4. Além disso, existem entendimentos neste Tribunal (abaixo transcritos) no sentido de que uma das finalidades da fase interna do processo de TCE é a coleta de informações e de documentos. Não se conhecem os motivos pelos quais os responsáveis, ora recorrentes, não se utilizaram dessa faculdade para a produção de provas de seus interesses:

a) a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório (Acórdãos 3.083/2007-TCU-Segunda Câmara, 2.704/2013-TCU-Primeira Câmara e 820/2014-TCU-Plenário); e

b) a fase inicial de uma TCE, de caráter essencialmente instrutivo, é a etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório. (Acórdão 3.199/2007-TCU-Segunda Câmara).

6.5. Nesse contexto, ao longo do primeiro trimestre de 2007, foi oportunizado aos recorrentes a juntada de provas e documentos de seus interesses, na fase interna da TCE, a fim de exercerem seu direito à ampla defesa em relação às irregularidades levantadas nestes autos. É o que consta nas seguintes documentações:

a) notificação do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (peça 2, p. 115-118). Resposta à notificação: peça 2, p. 171-172; e

b) notificação de Edson Conceição Santos (peça 2, p. 119-122), efetuada por meio de edital (peça 2, p. 140-141), por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

6.6. Importa assinalar que, pelo fato da vigência do convênio se estender até 28/2/2003 (peça 3, p. 90), decorreu período inferior a cinco anos entre aquela data e a notificação dos recorrentes para apresentar documentações complementares. Adotando-se a interpretação mais favorável de contagem de prazo para fins do exercício da ampla defesa por parte dos recorrentes (fim da vigência do convênio até a notificação deles na fase interna da TCE), constata-se que o mencionado interregno de prazo não ocasiona qualquer óbice ao exercício do direito em discussão.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se confundem os institutos da prescrição da pretensão punitiva com o da imprescritibilidade de débitos aludidos na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual o reconhecimento da incidência do primeiro não se reflete no último; e

b) inexistente cerceamento à defesa de responsável que é regularmente notificado na fase interna do processo de TCE em prazo inferior a dez anos.

7.1. Com base nessas conclusões não se verifica qualquer nulidade processual apta a invalidar a presente TCE, assim, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.



8. O MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta alvitrada pela unidade instrutora (peça 92).

É o relatório.